

chamadas orais, os trabalhos obrigatórios ou espontâneos, o espírito de iniciativa e a personalidade do aluno.

Parágrafo único — As notas de aproveitamento serão entregues à Secretaria do estabelecimento pelo professor até o dia 25 de junho e 25 de novembro.

Artigo 19 — Os exames, que se realizarão na segunda quinzena de junho e na primeira de dezembro obedecerão às seguintes normas:

a) As provas de junho serão realizadas perante o professor da cadeira e versarão sobre a matéria lecionada.

b) As provas de dezembro serão realizadas perante bancas examinadoras nomeadas pelo diretor e constituídas de três membros e versarão sobre a matéria lecionada durante o ano letivo.

Artigo 20 — As notas serão de zero a dez e graduadas de 0,5 em 0,5 ponto.

Parágrafo único — Na extração das médias os cálculos serão feitos até décimos.

Artigo 21 — Na falta eventual do professor ou examinador o exame será adiado.

Artigo 22 — A prova de junho será organizada pelo professor e a seu critério julgada, e a de dezembro pela banca.

Artigo 23 — Será concedido ao aluno o direito de revisão de provas.

Parágrafo único — A revisão de provas será requerida ao Chefe de Serviço do Ensino Secundário e Normal que designará, no caso de deferimento, banca de três professores para proceder à revisão requerida.

Artigo 24 — Para os exames de junho e dezembro serão organizadas listas de dez a vinte pontos, respectivamente, versando elas sobre o ponto sorteado.

§ 1.º — O ponto será sorteado perante o diretor nos estabelecimentos oficiais e perante representantes do Departamento de Educação nas escolas normais municipais ou particulares, no momento em que se iniciar cada prova, de acordo com o horário previamente afixado.

§ 2.º — A duração de cada prova será de duas horas.

§ 3.º — Ao aluno que deixar de comparecer a qualquer prova ou exame será facultado segunda chamada, em virtude de falta, luto ou moléstia pessoal ou em membro de sua família, desde que a requiera ao diretor dentro de 5 (cinco) dias contados da data em que foi realizada a prova.

VIII — Da frequência às aulas e exercícios

Artigo 25 — A frequência às aulas e exercícios práticos é obrigatória, sendo eliminado o aluno que tiver oado durante o ano letivo número de faltas igual ou superior a 15% do total das aulas dadas ou dos trabalhos práticos efetivamente realizados em cada disciplina.

Parágrafo único — Ao aluno incurso nas disposições deste artigo poderão ser abonadas pelo diretor do estabelecimento oficial, ou pelo inspetor regional do ensino secundário e normal, no caso das escolas normais municipais e particulares, faltas correspondentes até 5% do total das aulas dadas ou dos trabalhos práticos efetivamente realizados.

Artigo 26 — O disposto no artigo anterior não prejudicará o estabelecido na Lei n.º 857, de 23 de novembro de 1950, que concede abono de 40 dias à normalista gestante.

IX — Da promoção

Artigo 27 — Será promovido o aluno que obtiver média igual ou superior a cinco em cada disciplina.

Artigo 28 — A média em cada disciplina será ponderada dos seguintes valores: as notas de aproveitamento do primeiro e segundo semestres, a nota dos exames de junho e a nota dos exames de dezembro;

Parágrafo único — A esses valores atribuir-se-ão, respectivamente, os pesos 1 (um), 1 (um), três (3) e cinco (5).

Artigo 29 — A média geral de aprovação será o quociente que resultar da divisão da soma das médias por matéria pelo número delas.

Artigo 30 — O aluno que, tendo prestado exame em dezembro, for reprovado, em uma ou duas cadeiras, poderá submeter-se a exames de segunda época.

Parágrafo único — A nota do exame de segunda época substituirá a nota obtida no exame de dezembro, na disciplina.

Artigo 31 — O aluno reprovado afinal em uma ou mais disciplinas repetirá a série em todas as disciplinas.

X — Do diploma

Artigo 32 — Ao aluno que concluir o curso normal será conferido o diploma de professor primário.

§ 1.º — Os diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino normal, nos termos deste decreto lei obedecerão o modelo único e adotado pelo Departamento de Educação.

§ 2.º — Do verso do diploma, além das médias de Pedagogia e Psicologia Geral Educacional, constará também a média geral da cadeira de Metodologia e Prática do Ensino Primário.

XI — Das disposições Gerais

Artigo 33 — A distribuição das matérias pelas séries do curso normal bem como o número de aulas semanais e as diretrizes didáticas de cada disciplina será objeto de regulamento especial a ser baixado pela Chefia do Serviço do Ensino Secundário e Normal, do Departamento de Educação.

Artigo 34 — O Regimento Interno dos estabelecimentos de ensino normal disporá sobre a realização das festas cívicas e escolares e sobre a criação e funcionamento das Instituições Auxiliares da Escola.

Parágrafo único — Em todos os estabelecimentos oficiais de ensino normal será obrigatoriamente organizado o órgão de Cooperação Escolar, que funcionará sob regulamento aprovado pelo Departamento de Educação.

Artigo 35 — Para a cadeira de Educação, haverá três concursos distintos:

a) de Metodologia e Prática do Ensino Primário;

b) de Filosofia e História da Educação;

c) de Pedagogia e Psicologia Geral e Educacional.

Parágrafo único — O Regulamento do concurso para a cadeira de Metodologia e Prática do Ensino Primário, para fins de classificação terá em especial consideração o exercício do magistério primário.

Artigo 36 — O reconhecimento das Escolas Normais Municipais e Particulares será feito sob regulamento a ser baixado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

XII — Disposições transitórias

Artigo 37 — O ajustamento dos alunos atualmente matriculados no curso pré-normal ou de formação profissional de professores far-se-á de acordo com o seguinte critério:

a) os alunos reprovados no curso pré-normal ou no 1.º e 2.º ano do curso de formação profissional do professor, serão matriculados, respectivamente, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª séries do curso normal;

b) os alunos aprovados no curso pré-normal e no 1.º ano do curso de formação profissional do professor serão matriculados, respectivamente, nas 2.ª e 3.ª séries do curso normal.

Artigo 38 — Terá direito, no corrente ano letivo de 1957, à matrícula na 2.ª série do curso normal, o candidato, que, além de atender à exigência do exame vestibular, houver concluído,

a) a 1.ª série do curso clássico ou científico;

b) — curso secundário pelo regime anterior ao Decreto-lei Federal n.º 4.244, de 9-4-1942;

c) — cursos técnicos do ensino comercial, industrial ou agrícola, com duração mínima de três anos;

d) — curso de seminário, de sete anos no mínimo.

Artigo 39 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 40 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 24 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N.º 27.335, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Autoriza a admissão de extranumerário mensalista no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, como exceção ao disposto no decreto n.º 25.743, de 14 de abril de 1956, prorrogado pelos decretos 26.587, de 13 de outubro de 1956 e 27.254, de 14 de janeiro de 1957, a admissão do Sr. Angelo Evaristo de Araújo, para exercer, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, como extranumerário mensalista, a função de Zelador de Poços, Ref. 19, observado o disposto no item VI do artigo 28 da lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

José Adolpho Chaves de Amarante

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 24 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

PALACIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N.º 723, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Isenta a Comissão de Correção Administrativa da Secretaria da Fazenda das disposições do artigo 1.º da Resolução n.º 638, de 19-9-1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Resolve:

Artigo 1.º — O disposto no artigo 1.º da Resolução n.º 638, de 19 de setembro de 1956, não se aplica à Comissão de Correção Administrativa da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — Na Capital, os membros da Comissão exercerão as suas funções com prejuízo das atividades normais dos cargos de que são titulares.

Artigo 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 24 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

RESOLUÇÃO N.º 724, DE 24 DE JANEIRO DE 1957

Restabelece a Comissão Revisora de Proventos dos Inativos.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.º — Fica restabelecida no Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Comissão Revisora de Proventos dos Inativos (C.R.P.I.).

Artigo 2.º — Compete à C.R.P.I. providenciar o reajustamento dos proventos dos inativos do Estado, compreendendo os funcionários aposentados, afastados e em disponibilidade e os reformados da Força Pública, no que se refere a direitos e vantagens patrimoniais conferidos ou alterados por leis posteriores à data da concessão da inatividade.

Artigo 3.º — Os membros da C.R.P.I., em número de três (3), serão designados pelo Secretário da Fazenda dentre o pessoal com exercício naquela Secretaria.

Artigo 4.º — Os serviços dos funcionários que integram a C.R.P.I. serão considerados relevantes e, como tal, anotados nos assentamentos individuais.

Artigo 5.º — Poderá a C.R.P.I., a medida das necessidades do serviço, requisitar do Comando Geral da Força Pública o pessoal necessário para coadjuvar na no reajustamento dos militares reformados.

Artigo 6.º — O reajustamento geral, consignado em lei, far-se-á por decretos coletivos, devidamente publicados na Imprensa Oficial do Estado.

Artigo 7.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 24 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

RESOLUÇÃO N.º 725, DE 24 DE JANEIRO DE 1957,

Dispõe sobre ponto facultativo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Resolve:

Artigo 1.º — Fica incluído nas disposições da Resolução n.º 512, de 30 de dezembro de 1955, que concedem o ponto facultativo nas repartições públicas estaduais na data da fundação dos respectivos municípios do Estado, o município de Santos, com a data de 26 de janeiro.

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de janeiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

DECRETOS DE 24 DO CORRENTE

Designando os srs. Engenheiros Roberto Magno Ribeiro e Miguel Rascio Rossi, para representarem, como Conselheiros, o Departamento de Águas e Esgotos e Departamento de Estradas de Rodagem, respectivamente, junto ao Conselho Regional de Trânsito.

Exonerando o sr. Sebastião Pinto Ferraz do cargo, em comissão, de Prefeito Sanitário da Estância de Ibirá.

Designando o sr. Martinho Pinto Silva, Secretário da Prefeitura Sanitária da Estância de Ibirá, para responder pelo expediente da referida Prefeitura.

Tornando sem efeito o ato de 18 de janeiro de 1957, publicado no "Diário Oficial" do dia imediato, na parte que autorizou o afastamento de Waldir Mendonça, Escriurário, extranumerário mensalista, referência 22, com exercício no Ginásio Estadual "Domingos Faustino Sarmiento" na Capital, do Departamento de Educação da Secretaria da Educação, para, sem prejuízo de seus salários, prestar serviços junto ao Departamento de Educação Física e Esportes, da Secretaria do Governo, pelo prazo de 365 dias.

Aplicando ao sr. Geraldo Pinto de Toledo, a pena de suspensão, por três dias, com fundamento no artigo 597, III, combinado com o artigo 639 do Decreto n.º 26.544, de 5-10-1956.

Declarando findo o afastamento de Geraldo Pinto de Toledo, Inspetor, classe "K", lotado no Departamento da Produção Animal, do QSENA, da cidade de Lins, que se encontra prestando serviços junto a 93.ª Zona Eleitoral da cidade de Piracicaba.

DECRETO DE 22 DO CORRENTE

Retificação

Suspendendo, em vista do que consta do processo n.º GG-427-56 (aps. os de nos. 387.829-56-S.A., 388.269-55-S.A. e 390.459-55-S.A.), por 10 dias, com fundamento nos termos combinados dos artigos 643, III, e 646, do Decreto n.º 26.544, de 5-10-56, o sr. José Lara Vanini, Fiscal de Caça e Pesca, do Quadro da Secretaria da Agricultura.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO GOVERNADOR, EM 23 DO CORRENTE

No processo GG-10-57 — Em nome de Genaro José da Silva, sobre indenização ou auxílio: "A vista das informações prestadas pela Estrada de Ferro Sorocabana, indeferido.

Encaminhe-se o processo ao Serviço Social do Estado para exame e as medidas que comportar".

No processo GG-29-57 — Em que a Prefeitura Municipal de Cruzeiro solicita a cessão de um prédio do Estado: "Indeferido, pois o imóvel em apreço tem destinação obrigatória. Ao Departamento Jurídico do Estado, nos termos do artigo 2.º, do Decreto 27.219-A, de 9 de janeiro corrente, para as providências cabíveis".

No processo GG-63-57 (apenso 337-J.C.) — Em que a Fundação Progresso S/A. encaminha recurso contra despacho da Junta Comercial: "Dou provimento ao recurso, de acordo com os Pareceres do advogado do Estado em exercício na Junta Comercial (fls. 26-27 do apenso), da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior (fls. 5-6) e do Serviço de Assistência Jurídica do meu Gabinete (n.º 223-57)".

No processo GG-76-57 — Em nome de Benedita Augusta Carvalho, referente à situação funcional: "A vista dos Pareceres do D.E.A. e do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, determino a Secretaria da Educação que lavre expediente declarando sem efeito o decreto de 1-6-55, que nomeou a interessada para o cargo de servente, padrão "F" da PP-II do Quadro de Ensino e o que a exonerou do cargo anteriormente ocupado. Deverá lavrar outrossim, decreto tornando sem efeito, caso tenha ocorrido, o ato nomeatório para preenchimento da vaga decorrente da referida exoneração".

No processo GG-12-56 — Clélia de Souza, recorre da decisão da Comissão de Acumulações: "Dou provimento ao recurso, nos termos dos Pareceres da Comissão de Acumulações e do Serviço de Assistência Jurídica do meu Gabinete".

No processo GG-330-56 (apenso 222-56-P.G.) — Em que o Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.ª Região, solicita seja expedida certidão do parecer e do despacho dado pelo Governador no processo GG-6.440-55: "Declare o interessado os fins a que se destinam as certidões pretendidas".

No processo GG. 381-56 (apenso 33460-55 — JC) — Em que a Indústria de Papel T. P. S. A. encaminha recurso — "Em face do Parecer retro (n.º 196-57), do Serviço de Assistência Jurídica do meu Gabinete, dou provimento ao recurso. A Junta Comercial do Estado, para as providências cabíveis".

No processo GG. 410-56 (apenso 3254-55 — JC) — Em que Tubos Brasil S/A. encaminha recurso contra despacho da Junta Comercial — "Em face dos Pareceres da Procuradoria da Junta Comercial e do Serviço de Assistência Jurídica do meu Gabinete, dou provimento ao recurso. A Junta Comercial, para as providências cabíveis".

No processo GG. 419-56 (apenso 27343-54 — SSP) — Em que Benone Simões pleiteia concessão de vantagem prevista na Lei Federal n.º 288-48 — "Nego provimento ao recurso. O interessado já obteve o benefício que pleiteia, não se lhe aplicando também a Lei Federal invocada — Arquite-se".

No processo GG. 446-56 (apenso 9626-55 — JC) — Em que Distribuidora de Materiais PAA. Construções e Artigos Sanitários "Dimaco" Ltda., encaminha recurso — "Em face dos Pareceres da Procuradoria da Junta Comercial e do Serviço de Assistência Jurídica do meu Gabinete (n.º 199-57), dou provimento ao recurso — Providencie-se".

No processo GG. 615-56 — Em que Pedro Antonio de Carvalho e outros encaminham representação — "Em face do Parecer retro (n.º 182-57), do SAJ. que aprovo — Arquite-se".

No processo GG. 1.202-56 — Em que Maria de Lourdes Camargo Moura pleiteia enquadramento do cargo de escriturário na carreira de Assistente Social — "Indeferido, à vista dos Pareceres do DEA. e do SAJ. que aprovo".

No processo GG. 1.659-56 — Em que Carlito Bispo dos Santos pleiteia nomeação — "Em face do informado pelo DEA. e do Parecer retro (n.º 244-57), do Serviço de Assistência Jurídica do meu Gabinete, deve o interessado aguardar oportunidade".

No processo GG. 1.723-56 (apenso 244.709-56 — SJ)